
MEDIDAS DE SEGURANÇA DE INTERNAMENTO

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Medidas de segurança de internamento: Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Cristina Ferreira, Luísa Colaço, Maria João Godinho, Nuno Amorim e Sandra Rolo

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 49

Data de publicação:

Dezembro de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	6
ALEMANHA	7
1. Modalidades de sanções penais	7
2. Causas de imputabilidade	8
3. Medidas de segurança privativas da liberdade	8
3.1 Pressupostos da sua aplicação	8
3.2 Duração	9
3.3 Execução	10
3.4 Outras regras relevantes	11
ÁUSTRIA	11
1. Modalidades de sanções penais	11
2. Causas de imputabilidade	12
3. Medidas de segurança privativas da liberdade	12
3.1 Pressupostos da sua aplicação	12
3.2 Duração	12
3.3 Execução	13
3.4 Outras regras relevantes	13
BÉLGICA	13
1. Modalidades de sanções penais	13
2. Causas de imputabilidade	14
3. Medidas de segurança privativas da liberdade	14
3.1 Pressupostos da sua aplicação	14
3.2 Duração	14
3.3 Execução	15
3.4 Outras regras relevantes	15
CANADÁ	16
1. Modalidades de sanções penais	16
2. Causas de imputabilidade	17
3. Medidas de segurança privativas da liberdade	17
3.1 Pressupostos da sua aplicação	17
3.2 Duração	18

3.3	Execução.....	18
3.4	Outras regras relevantes	19
CROÁCIA.....		19
1.	Modalidades de sanções penais	19
2.	Causas de imputabilidade	19
3.	Medidas de segurança privativas da liberdade.....	20
3.1	Pressupostos da sua aplicação.....	20
3.2	Duração	21
3.3	Execução.....	21
3.4	Outras regras relevantes	22
FRANÇA.....		22
1.	Modalidades de sanções penais	23
2.	Causas de imputabilidade	23
3.	Medidas de segurança privativas da liberdade.....	23
3.1	Pressupostos da sua aplicação.....	23
3.2	Duração	24
3.3	Execução.....	24
3.4	Outras regras relevantes	24
ITÁLIA.....		25
1.	Modalidades de sanções penais	25
2.	Causas de imputabilidade	25
3.	Medidas de segurança privativas da liberdade.....	26
3.1	Pressupostos da sua aplicação	26
3.2	Duração	26
3.3	Execução.....	26
3.4	Outras regras relevantes.....	26
PORTUGAL		28
1.	Modalidades de sanções penais	28
2.	Causas de imputabilidade	29
3.	Medidas de segurança privativas da liberdade.....	30
3.1	Pressupostos da sua aplicação	30
3.2	Duração	30
3.3	Execução.....	32
3.4	Outras regras relevantes.....	33

REINO UNIDO	34
1. Modalidades de sanções penais	34
2. Causas de inimputabilidade	34
3. Medidas de segurança privativas da liberdade	35
3.1 Pressupostos da sua aplicação	35
3.2 Duração	35
3.3 Execução	35
3.4 Outras regras relevantes	35

NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa, elaborada a pedido da Subcomissão para a Reinserção Social e Assuntos Prisionais, visa municiar os seus membros de elementos comparativos suficientes relativamente a medidas de segurança de internamento em diversos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, procurou-se nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, do Canadá, da Croácia, de França, de Itália, de Portugal e do Reino Unido que se apresentam por ordem alfabética.

ALEMANHA

1. Modalidades de sanções penais

No que diz respeito às consequências jurídicas das infrações penais, são aplicáveis as regras previstas nos [§§ 38 a 76b](#) do Código Penal (*Strafgesetzbuch - StGB*)¹, com exceção das situações a que são aplicáveis as disposições da lei dos tribunais de menores (*Jugendgerichtsgesetz - JGG*)². As penas estão vinculadas a infrações penais já cometidas e à culpa do agente. A principal pena possível é a prisão, nos termos dos [§§ 38 e 39](#) do Código Penal. Além disso, a lei penal alemã prevê a multa, de acordo com o [§ 40](#) e seguintes do Código Penal. A única outra pena como tal designada pelo Código Penal é a inibição de condução, prevista no [§ 44](#). As sanções acessórias de uma condenação incluem a perda da possibilidade de desempenho de funções públicas, de ser eleito e de votar ([§ 45](#) do Código Penal).

As medidas de melhoria e segurança (*Maßregeln der Besserung und Sicherung*) visam evitar, no futuro, que um novo delito seja cometido por agentes perigosos e assim proteger a sociedade. De acordo com o [§ 61](#) do Código Penal, tais medidas incluem:

- internamento num hospital psiquiátrico (*Unterbringung in einem psychiatrischen Krankenhaus*);
- internamento num centro de reabilitação (*Unterbringung in einer Entziehungsanstalt*);
- detenção de segurança (*Sicherungsverwahrung*);
- supervisão de conduta (*Führungsaufsicht*);
- inibição de condução (*Entziehung der Fahrerlaubnis*) e
- inibição do exercício de profissão (*Berufsverbot*).

Está ainda prevista a apreensão de bens ([§ 73](#) e seguintes do Código Penal), que tem como objetivo principal a remoção de objetos envolvidos na prática do facto ilícito.

¹ Texto consolidado do Código Penal, de 13 de novembro de 1998 e alterado pela última vez pelo artigo 1.º da Lei de 9 de outubro de 2020; à data da consulta, a tradução para língua inglesa, disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html, não incluía as últimas alterações, que, no entanto, não incidem sobre as normas acima citadas.

² Texto consolidado da Lei dos Tribunais de Jovens, de 11 de dezembro de 1974, que foi alterada pela última vez pelo artigo 1.º da Lei de 9 de dezembro de 2019; à data da consulta, a tradução para o inglês, disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_jgg/index.html incluía apenas as alterações até às introduzidas pelo artigo 7.º da Lei de 19 de junho de 2019.

2. Causas de inimputabilidade

De acordo com o [§ 20](#) do Código Penal, age sem culpa quem é incapaz de ver a ilicitude do ato que comete ou de agir com base nessa percepção em virtude de um distúrbio psicológico, uma perturbação profunda da consciência ou por causa de deficiência mental ou outras anomalias psíquicas graves. No que diz respeito à inimputabilidade em razão da idade, veja-se o dossier sobre o internamento em centro tutelar educativo.

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

3.1 Pressupostos da sua aplicação

Quando alguém comete um ato ilícito em estado de incapacidade ([§ 20](#) do Código Penal) ou capacidade reduzida ([§ 21](#)), o tribunal ordena o seu internamento num hospital psiquiátrico, de acordo com o disposto no [§ 63](#) do Código Penal, se da avaliação geral do agente e do seu ato resultar que são de esperar, como resultado da sua condição, atos ilícitos graves (isto é, dano ou perigo grave, físico ou mental, para outrem ou prejuízo económico elevado), pelo que o agente é perigoso para a sociedade. Se o ato ilícito cometido não for um ato grave neste sentido, o tribunal só emite tal ordem, nos termos do referido [§ 63](#), se circunstâncias especiais fundamentarem a expectativa de que o agente, como resultado da sua condição, cometerá atos ilícitos.

Se a medida de internamento num hospital psiquiátrico for declarada extinta de acordo com o [§ 67d \(6\)](#) do Código Penal, por a condição que impede ou diminui a culpabilidade na qual a medida foi baseada não existir no momento da declaração, o tribunal pode, nos termos do [§ 66b](#), ordenar a detenção de segurança nos casos em que:

- a pessoa em questão tenha sido condenada a internamento em hospital psiquiátrico nos termos do [§ 63](#) do Código Penal pela prática de vários ilícitos específicos elencados no [§ 66 \(3\)](#) do Código Penal;
- a pessoa em questão tenha sido condenada por causa de um ou mais daqueles atos cometidos antes do que levou ao internamento nos termos do [§ 63](#), já havia sido condenada a uma pena de prisão de pelo menos três anos ou tinha sido internada num hospital psiquiátrico e a avaliação geral dessa pessoa, dos seus atos e do seu comportamento até esse momento demonstra haver grande probabilidade de voltar a cometer crimes sérios contra a integridade física ou psíquica de outrem.

Além disso, o previsto no [§ 66](#) do Código Penal permite, nas condições nele mencionadas, a colocação de infratores considerados perigosos em detenção de segurança após o cumprimento da pena.

De acordo com o [§ 64 \(1\)](#) do Código Penal, se uma pessoa tem tendência para consumo em excesso de bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causam dependência, é condenada por um ato ilícito que cometeu sob a sua influência, e existir o risco de cometer atos ilícitos graves como resultado da sua dependência o tribunal deve ordenar que seja colocada num centro de reabilitação. De acordo o [§ 64 \(2\)](#), tal só é determinado se houver uma expectativa suficientemente fundada de cura da pessoa por meio de tratamento num centro de reabilitação dentro do período previsto no [§ 67d \(1\)](#) ou de prevenção da recaída na dependência e da reincidência na prática de atos ilícitos durante um período considerável de tempo.

3.2 Duração

De acordo com o [§ 67d \(1\)](#) do Código Penal, o internamento num centro de reabilitação não pode exceder dois anos. Caso o agente tenha sido também condenado numa pena privativa de liberdade, o período máximo é prorrogado pela duração desta, contanto para a execução da mesma. O tribunal declara a medida de internamento extinta, nos termos do [§ 67d \(5\)](#), se já não se verificarem os pressupostos previstos no [§ 64 \(2\)](#).

Após 10 anos em detenção de segurança, o tribunal declara a medida cumprida, nos termos do [§ 67d \(3\)](#), se não houver risco de o detido cometer crimes graves contra a integridade física ou psíquica de outrem.

Se, após o cumprimento da medida de internamento num hospital psiquiátrico, o tribunal determinar que os pressupostos de aplicação da medida já não se verificam ou que a sua continuação seria desproporcionada, deve declarar a extinção da medida, de acordo com o [§ 67d \(6\)](#). Após o cumprimento de seis anos de internamento, a sua continuação é considerada desproporcionada se não houver risco de o agente, em consequência da sua condição, cometer atos ilícitos graves que acarretem dano ou perigo grave, físico ou mental, para outrem. Após o cumprimento de 10 anos de internamento, aplica-se correspondentemente o previsto no [§ 67d \(3\)](#).

Se não for fixado um prazo máximo de duração ou o prazo ainda não tiver decorrido, o tribunal suspende a continuação da medida (de internamento num centro de reabilitação ou num hospital psiquiátrico ou de detenção de segurança) e determina a liberdade condicional, de acordo com o [§ 67d \(2\)](#), se for expectável que o agente não cometa mais nenhum ato ilícito grave.

De acordo com o [§ 67e \(1\)](#), o tribunal pode verificar a qualquer momento se a medida deve ser suspensa ou declarada extinta. Tal deve ocorrer antes de decorridos determinados prazos, em especial os previstos no [§ 67e \(2\)](#) do Código Penal.

3.3 Execução

De acordo com o disposto no [§ 138 \(1\)](#) da lei federal de execução de penas (*Strafvollzugsgesetz - StVollzG*³), o internamento num hospital psiquiátrico ou num centro de reabilitação é regido pelas leis dos *Länder* (estados federados), a menos que a lei federal estipule o contrário.

O tratamento num hospital psiquiátrico baseia-se em considerações médicas, como refere o [§ 136](#) daquela lei, devendo, tanto quanto possível, curar o internado ou melhorar a sua condição de modo a que deixe de ser perigoso, sendo-lhe para tanto garantidos os tratamentos e cuidados necessários.

De acordo com o [§ 137](#) da referida lei, o objetivo do tratamento dos detidos num centro de reabilitação é curar a sua dependência e tratar os problemas subjacentes.

Como exemplo de regulamentação legal estadual, refira-se o § 1 (1) da lei de execução de medidas da Renânia do Norte-Vestefália (*Maßregelvollzugsgesetz - MRVG*), que prevê que as medidas de melhoria e segurança num hospital psiquiátrico ou num centro de reabilitação devem proporcionar aos pacientes neles internados os tratamentos e cuidados que lhes permitam integrar-se na comunidade. Além disso, de acordo com o § 16 da mesma lei, no máximo seis semanas após a admissão deve ser disponibilizado a cada internado um plano individual de terapia e integração. Os planos de terapia e integração focam principalmente aspetos como alojamento, integração em grupos de tratamento, tratamento médico e psicoterapêutico, assistência, ensino, terapia ocupacional, trabalho e integração. A duração e o escopo da privação de liberdade dependem do sucesso da terapia, como se refere no § 18 (1). Prevê também a mesma lei que a flexibilização da execução serve para atingir a finalidade do tratamento, nela se incluindo, por exemplo, as saídas de um dia, as licenças, o emprego regular fora das instalações do centro com e sem supervisão e a execução da medida em regime aberto.

O [§ 66c \(1\)](#) do Código Penal contém previsões sobre a colocação em detenção de segurança, prevendo designadamente que as instituições em que a mesma se realiza devem cumprir os requisitos que se referem abaixo, entre outros.

³ Também disponível em [inglês](#), embora não contemplando esta versão a alteração mais recente, ocorrida em dezembro de 2019.

Assim, as instituições devem, com base num exame abrangente e num plano prisional atualizado regularmente, oferecer ao recluso cuidados individuais e intensivos adequados a motivar a sua vontade de cooperar – por exemplo, tratamento psiquiátrico, psicoterapêutico ou socioterapêutico adaptado ao recluso sempre que os tratamentos generalizados não sejam adequados a garantir a redução da sua perigosidade, de forma a que a execução da medida possa ser suspensa ou extinta o mais rapidamente possível. Para atingir este objetivo, a instituição deve prever medidas de abertura e preparação para a libertação, a menos que haja razões imperiosas em contrário, em particular indicações concretas que justifiquem o risco de o detido escapar à execução da detenção ou usar indevidamente as medidas para cometer crimes graves.

Além disso, as instituições devem garantir instalações que penalizem os detidos o mínimo possível, sejam separadas da população prisional geral, em edifícios ou departamentos especiais, e, desde que não coloquem em causa a segurança, que sejam adaptadas às condições gerais de vida.

3.4 Outras regras relevantes

Os *Länder* têm leis próprias relativamente à detenção de segurança e ao internamento em hospital psiquiátrico ou centro de reabilitação. Veja-se, por exemplo, o § 43 (1) da lei de Berlim relativa ao apoio e medidas de proteção em caso de doenças mentais ([Gesetz über Hilfen und Schutzmaßnahmen bei psychischen Krankheiten - PsychKG](#)), que prevê expressamente o respeito e proteção devidos à dignidade e à integridade da pessoa internada num hospital psiquiátrico ou centro de reabilitação.

ÁUSTRIA

1. Modalidades de sanções penais

De acordo com o [Strafgesetzbuch](#)⁴, o Código Penal austríaco, as principais penas são a prisão e a multa. Outras formas de reação penal que podem ser consideradas sanções são a apreensão de bens e a perda de cargos.

As medidas preventivas, como a detenção num estabelecimento de saúde mental, não são consideradas sanções penais.

⁴ Disponível apenas em alemão.

2. Causas de inimputabilidade

Além da idade - não há responsabilidade criminal antes dos 14 anos -, a incapacidade mental é causa de inimputabilidade no direito penal austríaco.

De acordo com o § 4 do Código Penal, uma pessoa só pode ser penalmente punida se agir de forma culpada, sendo que, nos termos do § 11 do mesmo código, uma pessoa não é culpada se, no momento da prática do crime, doença mental, deficiência mental, grave perturbação da consciência ou outro distúrbio mental sério privar a pessoa da capacidade de compreender a ilicitude da sua conduta ou, embora compreendendo a ilicitude, da capacidade de agir em conformidade com essa percepção.

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

3.1 Pressupostos da sua aplicação

De acordo com o § 21 (1) do Código Penal, o tribunal deve determinar o internamento num estabelecimento de saúde mental da pessoa que cometer um crime punível com uma pena de prisão superior a um ano e não puder ser penalmente punida pelo facto de ter cometido o crime enquanto afetada por uma incapacidade mental (§ 11) resultante de uma anomalia mental ou psicológica grave, se, tendo em conta o carácter da pessoa, condição e natureza da ofensa, houver razão para acreditar que a pessoa afetada por essa anomalia cometerá crime de graves consequências.

3.2 Duração

De acordo com o § 25 (1) do Código Penal, a detenção preventiva num estabelecimento de saúde mental é imposta por um período indefinido de tempo, mantendo-se pelo tempo necessário a cumprir a sua finalidade. Enquanto se mantiver, o internamento deve ser revisto pelo tribunal (*ex officio*) pelo menos uma vez por ano.

De acordo com o § 47 do Código Penal, uma pessoa detida num estabelecimento de saúde mental pode ser libertada condicionalmente por um período probatório. A liberdade condicional deve ser ordenada, se, tendo em conta a conduta e a evolução do detido no estabelecimento, o carácter dessa pessoa, o seu estado de saúde, os seus antecedentes e a expectativa de uma evolução positiva, for possível presumir que a perigosidade que motivou a imposição da medida já não se verifica.

3.3 Execução

De acordo com o § 158 do [Strafvollzugsgesetz](#), lei de execução de penas de prisão, as detenções preventivas de infratores mentalmente incapazes apenas podem ser realizadas em instituições judiciais especiais ou em hospitais psiquiátricos (ou departamentos psiquiátricos de hospitais), não podendo ter lugar nas prisões, nem mesmo em departamentos especializados das mesmas.

3.4 Outras regras relevantes

De acordo com o § 164 (1) da lei de execução de penas, o objetivo da detenção num estabelecimento de saúde mental é evitar que os detidos cometam (mais) delitos em virtude dos seus problemas de saúde mental. A detenção visa melhorar a situação dos detidos, a ponto de não ser de esperar que cometam mais crimes. Para o efeito, devem ser tratados de acordo com princípios e métodos reconhecidos no âmbito da psiquiatria, da psicologia e da pedagogia, de acordo com o § 165 (1), primeiro parágrafo, da referida lei.

Nota:

Está pendente, há cerca de 5 anos, uma reforma do enquadramento legal da detenção em estabelecimentos de saúde mental que, entre outros aspetos, incluiria passar a ter uma base jurídica autónoma (em vez de fazer parte da lei de execução de penas como acontece presentemente), uma melhoria das condições de detenção (para melhor implementar os princípios desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos), bem como melhorias relativas à proteção legal dos detidos. Esta reforma ainda não foi concluída principalmente por falta dos recursos necessários.

BÉLGICA

1. Modalidades de sanções penais

Na ordem jurídica belga, o [artigo 7](#) do [Code penal](#) (texto consolidado) elenca as diferentes tipologias de penas aplicáveis às pessoas que cometeram crimes ou delitos: prisão; vigilância eletrónica (nesta situação, a pessoa condenada recebe um programa diário obrigatório, no qual é permitida a saída da residência ou do local onde permanece no cumprimento da respetiva pena apenas para as necessárias deslocações devidamente autorizadas - [artigos 37ter](#) e [37quater](#)); serviço

comunitário ([artigos 37quinquies](#), [37sexies](#) e [37septies](#)); liberdade condicional com prova (esta pena consiste na obrigação de cumprimento das condições especiais estabelecidas na decisão judicial e durante o período de tempo aí fixado - [artigos 37octies](#), [37novies](#), [37decies](#) e [37undecies](#)); e multa ([artigos 38](#), [39](#), [40](#) e [41](#)).

2. Causas de inimputabilidade

Segundo o [artigo 71](#) do mesmo Código, não existe infração quando o acusado ou arguido padece, à data da prática dos factos, de uma doença mental que lhe diminui a sua capacidade de discernimento ou de controlar os seus atos ou que foi coagido à sua prática.

A essa pessoa pode ser imposta a medida de internamento, como decorre do [artigo 2](#) da [Loi du 5 mai 2014 relative à l'internement](#). Trata-se de uma medida de segurança e de proteção, cuja finalidade é a proteção da sociedade e a garantia de que ao internado são prestados cuidados adequados à sua condição com vista à sua reintegração na sociedade.

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

3.1 Pressupostos da sua aplicação

De acordo com o [artigo 9](#) da mesma lei, os tribunais de instrução - salvo se se tratar de crimes ou de delitos políticos ou de imprensa e com exceção dos delitos de imprensa inspirados por racismo ou xenofobia - e os tribunais de primeira instância podem ordenar o internamento se o infrator afetar ou ameaçar afetar a integridade física ou mental de terceiros; se no momento da sentença, o infrator sofrer de um problema mental que limite ou altere gravemente a sua capacidade de discernimento ou de controlar os seus atos; ou se existir o perigo de este cometer novos factos devido ao seu estado mental combinado com outros fatores de risco.

A decisão sobre a aplicação da medida de internamento ocorre depois da realização da perícia psiquiátrica médico-legal.

3.2 Duração

O internamento é imposto por um período de tempo indefinido, dado que não é previsível saber quando o problema mental do internado estará suficientemente estabilizado, quando o internado

deixará de ser socialmente perigoso ou quando deixam de existir as contraindicações estipuladas no ponto 1.º do [artigo 26](#) da [Loi du 5 mai 2014](#) para a cessação da medida, tais como a ausência de perspectivas de reinserção social do internado devido ao seu estado mental; o risco de cometer novas infrações; e o risco de importunar as vítimas.

Nos termos do [artigo 66](#) conjugado com o [artigo 42](#), ambos da [Loi du 5 mai 2014](#), a liberdade definitiva é decidida após o decurso da liberdade condicional, a qual tem a duração de três anos, renovável por um período máximo de dois anos. No período da liberdade condicional o internado fica sujeito às condições gerais previstas no [artigo 36](#) da mesma lei (como não cometer infrações, ter uma residência fixa e na situação de mudança de endereço comunicar o mesmo ao Ministério Público e ao serviço das comunidades responsável pela orientação) e às condições particulares individualizadas, conforme preceitua o [artigo 37](#) do mesmo normativo.

3.3 Execução

Compete à [chambre de protection sociale](#)⁵ (secção de proteção social), nos termos dos [artigos 29](#) e [34](#) da [Loi du 5 mai 2014](#), determinar o estabelecimento onde decorrerá o internamento, as suas modalidades de execução, a sua duração, as autorizações de saída ou aplicação da medida de vigilância eletrónica

A execução da medida de internamento na Bélgica é uma situação complexa, consequência da divisão de poderes e de competências conferidas às três comunidades, o que resulta em estabelecimentos e práticas diferentes nas comunidades.

A execução da medida de internamento pode ser executada, de acordo com o [artigo 19](#) conjugado com o ponto 4.º do [artigo 3](#), do mesmo diploma no estabelecimento de *défense sociale* gerido pelas autoridades federais; num centro de psiquiatria legal ou numa instituição privada reconhecida pelas autoridades federais ou das comunidades. Se, no momento em que o internamento é ordenado, a pessoa já se encontra detida num estabelecimento prisional, como preceitua o [artigo 11](#), esta é transferido para a ala psiquiátrica do estabelecimento.

3.4 Outras regras relevantes

⁵ Esta seção constitui uma seção do tribunal de aplicação de penas, de acordo com os pontos 6.º e 7.º do [artigo 3](#) da [Loi du 5 mai 2014](#) e é presidida por um magistrado, sendo este assistido por um psicólogo e uma pessoa especializada em reinserção social.

A [Loi du 22 aout 2002](#) relative aux droits du patient estatui os direitos que assistem aos pacientes, ou melhor, conforme a definição inserta no ponto 1.º do [artigo 2](#), a pessoa singular a quem é prestada assistência à saúde, a seu pedido ou não, como o direito a prestações de saúde de qualidade ([artigo 5](#) conjugado com o [artigo 88](#) da [Loi du 12 janvier 2005 de principes concernant l'administration pénitentiaire ainsi que le statut juridique des détenus](#)); direito a ser informado do seu estado de saúde e da sua evolução ([artigo 7](#)); a ter um processo individual atualizado e guardado em lugar seguro ([artigo 9](#)); à proteção da sua vida privada e da sua intimidade ([artigo 10](#)); a apresentar reclamações sobre o exercício dos seus direitos ([artigo 11](#)), a ser assistido por advogado ([artigo 167](#) da [Loi du 12 janvier 2005 de principes concernant l'administration pénitentiaire ainsi que le statut juridique des détenus](#)).

Os direitos conferidos por esta lei, de acordo com o [artigo 14](#), podem ser exercidos pelo próprio quando este possa manifestar a sua vontade ou pela pessoa que o substitui.

CANADÁ

1. Modalidades de sanções penais

Os tipos de sanções penais que existem no sistema de justiça criminal do Canadá são os que constam na [Parte XXIII](#) do [Código Penal](#), como abaixo se discrimina:

- [Medidas Alternativas](#)
- [Absolvição incondicional e sob condição](#)
- [Pena suspensa](#)
- [Multas e Indemnizações](#)
- [Restituição](#)
- [Prisão condicional](#)
- [Prisão](#)
- [Prisão perpétua](#)
- [Pena Indeterminada para Infratores Perigosos](#)

Na página do [Ministério da Justiça](#) do Canadá encontra-se informação complementar sobre a [determinação da pena](#) e na página da Biblioteca do Parlamento encontra-se o dossiê sobre [Sentencing in Canada](#), o qual contém um capítulo relativo aos [tipos de penas](#).

2. Causas de inimizutabilidade

O [Código Penal](#) contém as seguintes causas de inimizutabilidade:

Incapazes de enfrentar o julgamento: se o estado mental dos acusados os impede de se defenderem em qualquer fase do processo, são considerados «inaptos para serem julgados». O termo é definido no [artigo 2](#).

Idade: de acordo com o [artigo 13](#), nenhuma pessoa com menos de 12 anos pode ser julgada e condenada pela prática de um crime.

Transtorno mental: o acusado não é criminalmente responsável por transtorno mental que o torna incapaz de avaliar a qualidade e natureza do crime, ou de perceber que a prática de um crime consiste num erro, conforme disposto no [artigo 16](#).

Coação: de acordo com o [artigo 17](#), se uma pessoa cometer um crime enquanto estiver sob ameaça de morte iminente ou ofensa física, é desresponsabilizada de cometer o crime. A ameaça deve vir de uma pessoa presente no momento da prática do crime e o acusado deve acreditar que as ameaças serão efetivamente concretizadas. Isto não se aplica se o acusado tiver cometido uma das ofensas previstas no artigo 17.

Autodefesa: o acusado é considerado inocente por ter agido em autodefesa em ou de outra pessoa, desde que se tenham verificado as condições previstas no [artigo 34](#).

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

3.1 Pressupostos da sua aplicação

A [Parte XX.1](#) do [Código Penal](#) regula os procedimentos e o tratamento de um acusado que é incapaz de ser julgado ou que não é criminalmente responsável (NCR) devido a um transtorno mental. De acordo com o [artigo 672.34](#), se o acusado cometeu o crime, mas não for considerado criminalmente responsável devido a um transtorno mental ([artigo 16](#)), o juiz, ou júri, deverá proferir um veredicto de não responsável criminalmente por transtorno mental. Se o acusado for considerado inapto para ser julgado ou se houver um veredicto NCR devido a um transtorno mental, deve ser realizada uma audiência de decisão pelo tribunal ou por um Conselho de Revisão de acordo com o [artigo 672.45](#) e o [artigo 672.47](#). Existem três opções de decisão que estão disponíveis para o tribunal ou Conselho de Revisão de acordo com o [artigo 672.54](#):

- Absolvição
- Absolvição condicional
- Detenção sob custódia num hospital

Ao determinar qual a decisão a tomar, o tribunal ou Conselho de Revisão deve considerar os seguintes fatores: «a segurança pública, que é a consideração primordial, a condição mental do acusado, a reintegração do acusado na sociedade e as outras necessidades de o acusado» ([artigo 672.54](#)).

3.2 Duração

Após a aplicação da medida, esta deverá ser anualmente revista nos termos do [artigo 672.81](#). A publicação do [Ministério da Justiça](#) do Canadá, intitulada [The Review Board Systems in Canada](#), indica que durante as revisões anuais, o Conselho de Revisão «pode impor qualquer uma das três medidas disponíveis (ou seja, absolvição, absolvição condicional e detenção) e alterar qualquer uma das condições anteriores impostas ao acusado». Assim, parece não haver limite para a duração da medida. A possibilidade de detenção indeterminada não pretende ser punitiva, mas ajudar a reabilitar o acusado e proteger a segurança pública (cfr. [The Review Board Systems in Canada](#)).

3.3 Execução

Se for determinada a medida de detenção hospitalar sob custódia, o tribunal ou o Conselho de Revisão emitem um mandado de internamento ([formulário 49](#)), de acordo com o disposto no [artigo 672.57](#).

A publicação do [Ministério da Justiça](#) do Canadá, intitulada [The Review Board Systems in Canada](#), indica que uma ordem de detenção hospitalar não exclui a possibilidade de o acusado permanecer na comunidade:

Se o tribunal ou o Conselho de Revisão determinar a detenção, o acusado será colocado sob custódia num hospital. No entanto, poderá haver períodos em que o acusado pode permanecer na comunidade sob certas condições. O tribunal ou o Conselho de Revisão podem delegar na administração do hospital, para onde foi decidido internar o acusado, o poder de assim decidir caso a caso. O administrador do hospital tem o poder de aumentar ou diminuir as restrições ao acusado. Portanto, é possível que um acusado deixe o hospital com a autorização da administração hospitalar.

3.4 Outras regras relevantes

Podem ser encontradas regras e procedimentos adicionais na [Parte XX.1](#) do [Código Penal](#). A publicação do [Ministério da Justiça](#) do Canadá [The Review Board Systems in Canada](#) contém, igualmente, informação adicional sobre a matéria.

Para mais informações sobre o tema dos acusados que são considerados inaptos para serem julgados ou que não encontrem resposta no âmbito criminal, remete-se para o [Legislative Summary of Bill C-14: An Act to amend the Criminal Code and the National Defence Act \(mental disorder\)](#) da Biblioteca do Parlamento.

CROÁCIA

1. Modalidades de sanções penais

O [Kazneni zakon](#) (Código penal), alterado em [21 de dezembro de 2012](#), [22 de maio de 2015](#), [12 de outubro de 2017](#), [27 de dezembro de 2018](#) e [24 de dezembro de 2019](#) e corrigido em [3 de junho de 2015](#), estabelece no artigo 40 que as sanções penais são: a multa, a pena de prisão e a pena de prisão de longo prazo.

Relativamente às medidas de segurança, como dispõe o artigo 65 do mesmo código, estas consistem em: tratamento obrigatório psiquiátrico; tratamento obrigatório para dependências; tratamento obrigatório psicossocial; proibição de exercício de uma determinada função ou atividade; proibição de conduzir um veículo motorizado, proibição de se aproximar, assediar ou perseguir; proibição de se aproximar do agregado familiar; proibição de aceder à Internet; sujeição a vigilância após a execução total da pena de prisão.

A finalidade das medidas de segurança é eliminar as circunstâncias que permitam ou incentivem à prática de outras infrações penais.

2. Causas de inimputabilidade

Segundo o princípio de culpabilidade, ninguém será punido se não for declarado como culpado pela prática do facto.

O artigo 7 do [Kazneni zakon](#) preceitua que as normas jurídico-penais não se aplicam a um menor que, no momento da prática do facto qualificado como crime, não tenha completado os 14 anos de idade.

Por sua vez, o artigo 23 estabelece que se o infrator que, no momento da prática do crime, estava de saúde, agiu com dolo ou negligência, estava ciente ou era obrigado e poderia saber que o seu ato era proibido e não existe desculpa, será considerado culpado.

Acrescenta o artigo 25 que se o infrator, por sua própria culpa, pelo uso de drogas, álcool, ou por outro meio, se colocou num estado em que não possa compreender o resultado do seu comportamento ou controlar a sua vontade, é penalmente responsável.

Uma pessoa mentalmente incapaz – aquele que, no momento da prática do facto ilícito, não consegue entender o significado das suas ações ou não consegue controlar a sua vontade devido a doença mental, deficiência mental temporária ou outra desordem mental grave -, não será culpada, mas sim tratada de acordo com as disposições da [Zakon o zaštiti osoba s duševnim smetnjama](#) (Lei sobre a proteção de pessoas com deficiências mentais).

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

3.1 Pressupostos da sua aplicação

A medida de segurança de tratamento obrigatório psiquiátrico pode ser aplicada ao infrator que praticou um ato penalmente sancionável com pena de prisão superior a um ano e que se encontra num estado de capacidade mental diminuída e o seu estado indica que, no futuro, poderá cometer novas infrações penais mais graves.

Trata-se de uma medida que pode ser aplicada cumulativamente com pena de prisão, multa, trabalho comunitário ou pena suspensa.

Quanto à medida de tratamento obrigatório de dependências, esta pode ser ordenada ao infrator que cometeu um facto qualificado como crime sob a influência do álcool, drogas ou outras substâncias e que pode no futuro cometer novas infrações. Esta medida pode ser imposta sob determinadas condições em cumulação à pena de prisão, é executada no sistema penitenciário ou numa instituição de saúde ou especializada em dependências fora do sistema penitenciário e pode,

igualmente, ser aplicada cumulativamente com multa, serviço comunitário e pena suspensa. Nesta circunstância, a medida é executada numa instituição de saúde ou especializada no tratamento de dependências fora do sistema penitenciário e, pode, ainda, ser executada numa comunidade terapêutica, se tal for suficiente para eliminar o perigo.

Relativamente ao tratamento obrigatório psicossocial, o mesmo pode ser imposto pelo tribunal quando a pessoa cometer um facto com natureza violenta punível e se existir o perigo de tornar a cometer o mesmo ilícito ou similar. Esta medida é executada num centro de detenção, numa instituição de saúde ou numa pessoa coletiva ou singular especializada na eliminação de comportamentos violentos nas condições previstas em regulação especial.

Em processo penal, o tribunal de primeira instância pode ordenar a colocação involuntária numa instituição psiquiátrica por um período de seis meses quando julgar com base na opinião de um perito em psiquiatria que a pessoa, devido ao seu estado mental, cometerá novas infrações mais graves e que para eliminar esse perigo é necessário o seu internamento.

As medidas de segurança devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida e ao grau de perigosidade do autor.

3.2 Duração

A duração do tratamento obrigatório psiquiátrico não pode exceder mais que o tempo máximo de pena previsto na lei penal para o facto ilícito praticado, sendo o prazo contado a partir do início do internamento.

No entanto, se subsistirem os motivos que deram origem ao seu internamento, como constituir um perigo para a própria vida, saúde ou segurança ou de outros, o seu internamento pode ser prorrogado.

3.3 Execução

Se a medida de segurança de tratamento obrigatório psiquiátrico incluir a pena de prisão, esta será executada dentro do sistema penitenciário.

Na situação de o tratamento obrigatório psiquiátrico ser aplicado cumulativamente com multa, serviço comunitário ou liberdade condicional, a medida será executada fora do sistema penitenciário, mas sob a supervisão da autoridade responsável pela liberdade condicional.

Após o primeiro ano a partir da chegada da pessoa para a execução da medida, e depois uma vez por ano, o tribunal deve reanalisar se as condições para a continuação da medida se mantêm. A pedido da instituição onde a medida é executada, do serviço de liberdade condicional competente ou da própria pessoa, esta revisão pode ser realizada antes do prazo, mas não antes dos seis meses após a última análise. O tribunal pode suspender a aplicação da medida, alterar a forma de execução ou a sua duração, se as condições que deram origem à imposição desta medida se modificaram ou deixaram de existir.

3.4 Outras regras relevantes

A [Zakon o zaštiti osoba s duševnim smetnjama](#) (Lei sobre a proteção de pessoas com deficiências mentais) estipula os princípios básicos, a proteção dos direitos e as condições para a execução da medida de tratamento das pessoas com problemas mentais.

Prescreve o mesmo dispositivo que a proteção destas pessoas deve prosseguir o respeito e a proteção dos direitos e a melhoria da saúde; a aplicação de procedimentos médicos adequados ao seu estado de saúde; a sua inclusão em programas educacionais regulares ou especiais, na família, no trabalho e na sociedade; incentivar o trabalho de associações, cujo propósito é o exercício dos direitos e interesses destas pessoas; a formação das pessoas envolvidas na proteção dos direitos e da melhoria da saúde das pessoas com problemas mentais.

A pessoa com problemas mentais tem direito à dignidade da pessoa humana e deve ser protegida em todas as circunstâncias e de todas as formas de exploração e de abuso e de tratamento desumano ou degradante.

O internado tem direito a ser informado do seu estado de saúde, a conhecer as razões e os objetivos do seu internamento, a apresentar reclamações, a enviar e receber, a suas expensas, correspondência, a participar nas atividades religiosas ou culturais, a ter objetos para uso pessoal.

FRANÇA

1. Modalidades de sanções penais

Na ordem jurídica deste país, as infrações penais, nos termos do [artigo 111-1](#) do *Code pénal*, são classificadas, segundo a sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções.

As contravenções são distinguidas em cinco classes: a 1.^a classe corresponde à contravenção menos grave e a 5.^a classe a mais grave e são punidas com pena de multa, cujo regime jurídico-penal é desenvolvido nos [artigos 131-12 a 131-18](#), encontrando-se os montantes das multas fixados no [artigo 131-13](#), todas as disposições do mesmo código.

Os delitos caracterizam-se por serem transgressões a normas sociais importantes. Nos termos do seu regime sancionatório inserto nos [artigos 131-3 a 131-9](#) do *Code pénal*, as punições para este tipo de infrações penais - as designadas penas correcionais - podem ser: multa a partir de 3 750 euros; prisão, cuja duração pode ir dos 2 meses até aos 10 anos no máximo; detenção no domicílio sob vigilância eletrónica; trabalho de interesse geral; formação; penas privativas ou restritivas de direitos; sanção-reparação.

Os crimes constituem a infração penal mais grave e são puníveis com penas de prisão, com duração dos 10 anos à perpetuidade, conforme preveem os [artigos 131-1 a 131-2](#) *Code pénal*.

Para determinados delitos e crimes, de acordo com os [artigos 131-10 a 131-11](#) do mesmo diploma, podem ser impostas uma ou mais penas complementares.

2. Causas de inimputabilidade

O elenco das causas de irresponsabilidade ou de atenuação da responsabilidade penal encontra-se identificado nos [artigos 122-1 a 122-9](#) do *Code pénal*. Uma das causas é, segundo o [artigo 122-1](#) do mesmo normativo, o problema psíquico ou neuro-psíquico de que o infrator sofra, no momento da prática do facto, e que altere ou limite o seu discernimento ou o controlo dos seus atos.

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

3.1 Pressupostos da sua aplicação

Nos termos do [artigo L3213-7](#) conjugado com o [artigo L3222-5](#), ambas as normas do [Code de la santé publique](#), quando as autoridades judiciais entendem que, devido ao seu estado mental, a pessoa será declarada penalmente irresponsável e, no entanto necessita de cuidados e representa um perigo para a segurança das pessoas ou para a ordem pública, devem informar de imediato a comissão responsável pelos cuidados psiquiátricos para análise da situação.

Estabelece, igualmente, o [artigo 706-135](#) do [Code de procédure pénale](#) que, quando a instância de instrução ou de julgamento se pronunciar pela irresponsabilidade penal devido a um problema mental e se através de exame psiquiátrico for determinado que os problemas mentais requerem cuidados e que comprometem a segurança das pessoas e da ordem pública, o órgão judicial pode ordenar, através de uma decisão fundamentada, a admissão da pessoa para cuidados psiquiátricos sob a forma de hospitalização completa num estabelecimento de saúde. Esta decisão é imediatamente notificada ao representante do Estado, e em Paris ao *préfet de police*.

3.2 Duração

Não existe limite de duração do internamento. O [artigo L3211-12](#) do [Code de la santé publique](#) determina que o juiz das liberdades e detenção onde se localiza o estabelecimento de saúde pode, a pedido da família, da autoridade judicial e do Procurador da República, ordenar a todo o tempo a cessação da medida de internamento.

3.3 Execução

A prestação de cuidados psiquiátricos, segundo o [artigo L3211-2-1](#) do mesmo diploma, pode assumir a forma: de hospitalização completa; de cuidados por períodos de tempo no estabelecimento; e de cuidados ambulatoriais no domicílio.

3.4 Outras regras relevantes

As restrições ao exercício das liberdades individuais do internado, nos termos do [artigo L3211-3](#) do [Code de la santé publique](#) são adaptadas, necessárias e proporcionais ao seu estado mental e à medida do tratamento. Em todas as circunstâncias a dignidade da pessoa humana é respeitada e a sua reinserção procurada.

O internado tem o direito de se comunicar com as autoridades; de receber e enviar correspondência; de consultar o regulamento interno do estabelecimento, de ser informado; de exercer o direito de voto; de se envolver nas atividades religiosas ou filosóficas da sua escolha.

Os direitos podem ser exercidos pelos pais ou pessoas que ajam no interesse do internado, à exceção dos direitos *intuitu personae* como o direito de correspondência, de voto e a liberdade religiosa ou filosófica.

ITÁLIA

1. Modalidades de sanções penais

O direito penal italiano prevê dois tipos de sanções – penais e contraordenacionais –, sendo a sua distinção feita com base na pena prevista no [Código Penal](#). Os crimes encontram-se previstos no Livro II daquele Código, podem ser dolosos ou negligentes e têm uma punição mais severa do que as contraordenações. Já estas são reguladas no Livro III do Código Penal e em diversa legislação avulsa.

O artigo 17 do Código Penal distingue as penas principais aplicáveis aos crimes das aplicáveis às contraordenações. As sanções previstas para os crimes são a prisão perpétua, a pena de prisão⁶, que varia entre 15 dias e 24 anos⁷, e multa⁸, que pode ir de 50 a 50 000€, a menos que haja disposição legal em contrário (conforme artigo 24 do Código Penal). As penas previstas para as contraordenações são a prisão⁹, com duração entre 5 dias e 3 anos, e a coima, entre 20 e 10 000€, a menos que haja disposição legal em contrário (conforme artigo 26 do Código Penal).

2. Causas de inimputabilidade

⁶ Em italiano *la reclusione*.

⁷ O artigo 23 do Código Penal prescreve que a pena de prisão é cumprida num estabelecimento próprio, com obrigação de trabalho e isolamento noturno, sendo permitido trabalhar fora da prisão a quem tenha cumprido pelo menos um ano da pena.

⁸ Regulada no artigo 24 do Código Penal.

⁹ A pena de prisão aplicável às contraordenações é designada, em italiano, por *arresto*.

De acordo com o artigo 85 do Código Penal, para ser submetida a julgamento, uma pessoa tem de ter capacidade de entendimento e querer as consequências dos seus atos.

O direito penal italiano prevê as seguintes causas de inimputabilidade:

- Incapacidade mental total ou parcial, previstas nos artigos 88 e 89 do Código Penal, sendo que no primeiro caso a inimputabilidade é total, no segundo é apenas reduzida;
- Estado de embriaguez, mas apenas se decorrente de caso fortuito ou de força maior, nos termos do artigo 91 do mesmo Código; os artigos seguintes preveem que a pena é agravada se a embriaguez for propositada, para o cometimento do crime, ou se for habitual, que o mesmo regime é aplicável no caso de uso de estupefacientes, mas se se tratar de um alcoólico ou de um toxicodependente crónico, aplicam-se as normas relativas à incapacidade mental;
- Surdo-mudez, se essa condição levar a que a pessoa não tenha a capacidade de compreender e querer as consequências dos seus atos; se efetivamente se verificar a existência de uma capacidade diminuída, a pena é reduzida, nos termos do artigo 96;
- Idade: se o agente tiver menos de 14 anos é sempre inimputável, conforme prescreve o artigo 97, se tiver entre 14 e 17 anos, inclusive, é imputável se tiver capacidade para compreender e querer as consequências dos seus atos, sendo a pena reduzida (artigo 98).

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

3.1 Pressupostos da sua aplicação

3.2 Duração

3.3 Execução

3.4 Outras regras relevantes

O ordenamento jurídico italiano prevê, como acima foi já referido, que a pena de prisão aplicável aos crimes tenha um limite mínimo de 15 dias e um limite máximo de 24 anos¹⁰. Já a pena de prisão perpétua (*l'ergastolo*) é reservada para os crimes especialmente graves, em particular aqueles aos quais era aplicada a pena de morte, antes de esta ser abolida do ordenamento italiano¹¹.

¹⁰ Artigo 23 do Código Penal.

¹¹ A pena de morte foi abolida em Itália através do [Decreto Legislativo Luogotenenziale 10 agosto 1944, n. 224](#), *Abolizione della pena di morte nel Codice penale*.

Por sua vez, as penas de prisão previstas para as contraordenações são de 5 dias a 3 anos, nos termos do artigo 25 do Código Penal, e estão previstas neste Código ou em leis específicas.

As medidas de segurança privativas da liberdade são aplicadas pelo juiz, que também decide a sua duração, respeitando a moldura penal fixada para cada crime; se a lei não fixar uma moldura penal (limite mínimo, máximo ou ambos) para a pena restritiva da liberdade, a pena deve ser modulada entre os limites gerais previstos nos artigos 23 e 25 do Código Penal.

O limite máximo de 24 anos para pena de prisão por prática de um crime ou de 3 anos por prática de uma contraordenação não é intransponível, uma vez que, em função das circunstâncias agravantes, a sentença pode ir até 30 anos de prisão, no primeiro caso, e 5 anos no segundo, nos termos do artigo 66 do Código Penal.

Em ambos os casos, a pena de prisão implica a obrigação de trabalhar dentro da instituição prisional ou fora dela, mas, neste último caso, apenas se o condenado cumpriu pelo menos um ano da pena, e o isolamento noturno em cela.

Para além da condenação a pena de prisão, podem ainda ser aplicadas medidas de segurança a pessoas que tenham cometido um crime considerado como especialmente grave pelo juiz, nos termos do artigo 202 do Código Penal. Estas medidas podem também ser aplicadas a pessoas não imputáveis, conforme previsto no artigo seguinte, como medida para evitar a reincidência.

As medidas de segurança previstas no artigo 215 do Código Penal são as seguintes:

- Colocação numa colónia agrícola ou numa casa de trabalho;
- Internamento num estabelecimento de saúde ou de detenção;
- Internamento num asilo judicial;
- Internamento num reformatório judicial.

Podem ser colocados numa colónia agrícola ou numa casa de trabalho aqueles que tenham sido declarados como delinquentes habituais (por um período mínimo de dois anos), profissionais (por um período mínimo de três anos) ou por tendência (por um período mínimo de quatro anos), ou noutros casos previstos na lei (por um período mínimo de um ano)¹². O juiz decide em que tipo de estabelecimento o condenado cumpre a pena, podendo alterar essa decisão no decurso do seu cumprimento.

¹² Cfr. artigos 216 e 217 do Código Penal.

É ordenado o internamento num estabelecimento de saúde ou de detenção aos condenados por crimes não dolosos a uma pena reduzida devido a incapacidade mental, alcoolismo crónico, toxicodependência ou surdo-mudez. O internamento terá a duração mínima de um ano se o limite mínimo da moldura penal prevista para o crime for superior a 5 anos de prisão. Se a pena prevista for prisão perpétua ou prisão por pelo menos 10 anos, o internamento terá uma duração mínima de 3 anos. Se se tratar de crime com moldura penal diversa e se o agente for considerado socialmente perigoso, o juiz pode ordenar o internamento em estabelecimento de saúde ou de detenção por um período não inferior a seis meses¹³.

A medida de internamento num asilo judicial pode ser aplicada a quem tenha sido absolvido devido a incapacidade mental, alcoolismo crónico, toxicodependência ou surdo-mudez, por um mínimo de 2 anos, ou 5 anos se a pena prevista para o crime for superior a 10 anos, ou por um mínimo de 10 anos se a pena prevista for de prisão perpétua. Em determinados casos, esta medida também pode ser aplicada a menores, até aos 14 ou até aos 18 anos, que tenham sido absolvidos em função da idade¹⁴.

Finalmente, o internamento num reformatório judicial é uma medida de segurança especial para menores e não pode ter uma duração inferior a um ano¹⁵.

PORTUGAL

1. Modalidades de sanções penais

Como resulta do n.º 1 do [artigo 40.º do Código Penal](#), revisto e publicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), e da alínea a) do n.º 1 do [artigo 1.º do Código de Processo Penal](#), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), em Portugal as consequências jurídicas de um facto ilícito tipificado na lei penal como crime consubstanciam-se em **penas** e em **medidas de segurança**, as quais têm o intento de proteger os bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

¹³ Artigo 219 do mesmo Código.

¹⁴ Artigo 222 do Código Penal.

¹⁵ Artigo 223 do Código Penal.

A **pena** é a reação jurídica à culpabilidade do infrator; nos termos do n.º 2 do [artigo 40.º](#) e do n.º 1 do [artigo 71.º](#), conjugados com os [artigos 13.º](#), [14.º](#) e [15.º](#), todos do [Código Penal](#), a culpa corresponde ao pressuposto fundamental e ao limite da responsabilização penal e, por conseguinte da medida da pena a aplicar ao agente, uma vez que a culpa se manifesta pelo dolo (que se exterioriza pelo conhecimento e vontade de realizar o comportamento contrário às normas jurídicas) e pela negligência (que se substancia na inobservância do dever de cuidado). As principais penas no sistema português são a prisão e a multa.

Por sua vez, as **medidas de segurança** podem ser privativas da liberdade (o internamento de inimputáveis por motivo de anomalia psíquica) ou não privativas da liberdade (como a interdição de profissão, de comércio ou de indústria, conforme estabelece o [artigo 100.º](#) do [Código Penal](#), e a cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor, nos termos do [artigo 101.º](#)).

As medidas de segurança completam o sistema punitivo, uma vez que a ordem jurídica reage assim à perigosidade da pessoa que cometeu o facto ilícito típico mas sem culpa, em razão da anomalia psíquica de que padece, como prescreve o [artigo 91.º](#) do [Código Penal](#), determinando o tribunal o seu internamento em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança.

Segundo o n.º 3 do [artigo 40.º](#) do [Código Penal](#), a medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

2. Causas de inimputabilidade

No [Código Penal](#) encontram-se definidas duas causas de inimputabilidade: a **idade** - de acordo com o [artigo 19.º](#), a idade de 16 anos corresponde ao limite mínimo para a imputabilidade e para a aplicabilidade das normas do [Código Penal](#) e, por conseguinte, das sanções penais aí prescritas -, e a **anomalia psíquica** - em conformidade com os n.ºs 1 e 3 do [artigo 20.º](#), é inimputável aquele que «por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação».

Nesta determinação legal encontram-se ínsitos os três pressupostos: o biológico (a anomalia psíquica), o psicológico (a incapacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de

acordo com essa avaliação) e o «critério biopsicológico integrado por componentes de nítido matiz axiológico, é dizer, ‘a comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas’¹⁶».

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

O internamento de inimputáveis em razão de anomalia psíquica corresponde à medida de segurança privativa da liberdade.

Presentemente, o regime jurídico da medida de segurança de internamento encontra-se estabelecido em diversos normativos legais: para além dos [artigos 91.º a 97.º, 98.º e 99.º](#) do [Código Penal](#), importa ter em conta o disposto nos [artigos 7.º, 8.º, 19.º e 126.º a 132.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), aprovado em anexo à [Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#), nos [artigos 19.º, 67.º e 252.º a 256.º-A](#) do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, no [Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio](#), nos [artigos 5.º e 11.º](#) da [Lei n.º 36/98, de 24 de julho](#) (Lei de Saúde Mental), e nos [artigos 501.º, 502.º, 504.º e 506.º](#) do [Código de Processo Penal](#) (todos com textos consolidados).

3.1 Pressupostos da sua aplicação

No n.º 1 do [artigo 91.º](#) do [Código Penal](#) estão previstos os três pressupostos necessários para a aplicação desta medida de segurança: a prática de um facto ilícito típico; o agente do facto tenha sido considerado inimputável, nos termos do [artigo 20.º](#) do mesmo dispositivo; e, por fim, devido à anomalia psíquica de que o infrator padece e da gravidade do facto praticado, haja fundado receio que este venha a cometer, no futuro, outros factos típicos graves, isto é, a perigosidade futura.

3.2 Duração

Estabelecem os n.ºs 1 e 2 do [artigo 30.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) que não podem existir medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida; todavia em caso de perigosidade dada a grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas

¹⁶ Ponto 5 do preâmbulo do [Código Penal](#).

ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

O [artigo 91.º](#) do [Código Penal](#), em particular no n.º 2, estatui sobre a duração mínima da medida de segurança de internamento: quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum punível com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento tem a duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O internamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 92.º](#) do [Código Penal](#), finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem ou quando for atingido o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável.

Admite o n.º 3 do mesmo artigo que o limite máximo pode ser objeto de prorrogação quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena superior a oito anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação; nestes casos, o internamento pode ser prorrogado por períodos sucessivos de dois anos.

Considerando a preferência pelas reações penais não privativas da liberdade face às privativas decidida no [artigo 70.º](#) do [Código Penal](#), a medida de segurança de internamento, em conformidade com o n.º 1 do [artigo 93.º](#) do [Código Penal](#), pode ser objeto de apreciação pelo tribunal a todo o tempo se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento.

No entanto, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, a medida de segurança de internamento é revista obrigatoriamente pelo tribunal, independentemente de requerimento, decorridos dois anos sobre o início da execução ou sobre a decisão que o tiver mantido, ficando ressalvada a duração mínima de três anos quando o facto cometido pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos.

Ou, como preceitua o [artigo 96.º](#) do [Código Penal](#), quando, por alguma razão, se verificar um diferimento de dois anos ou mais sobre a decisão que tiver decretado o internamento e a sua execução, circunstância que também exige um reexame da medida para aferir sobre a subsistência dos pressupostos que fundamentaram a sua aplicação, cujo procedimento se encontra regulado no [artigo 504.º](#) do [Código de Processo Penal](#).

3.3 Execução

A execução do internamento, de acordo com o previsto no n.º 2 do [artigo 126.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), ocorre preferencialmente em unidade de saúde mental não prisional e, sempre que se justificar, em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas, tendo em conta o determinado na decisão judicial e os critérios previstos no [artigo 20.º](#) do mesmo normativo legal, com as necessárias adaptações.

Segundo os artigos 6.º, 7.º, 12.º e 13.º do [Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio](#), o [artigo 19.º](#), o n.º 2 do [artigo 127.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e os [artigos 19.º e 67.º](#) do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), a execução do internamento decorre em regime comum ou em regime aberto.

A afetação do internado ao regime de execução e a sua modificação ocorre sob orientação médica e depende da avaliação inicial do internado e das subsequentes, sendo que nestas são analisadas as exigências de segurança, o eventual perigo de fuga, os riscos para a segurança de terceiros ou do próprio como o risco de suicídio e a particular vulnerabilidade do recluso, designadamente as necessidades individuais, clínicas, de reabilitação, de segurança e de reinserção social do internado e da sua evolução no decurso do internamento.

O regime comum caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividades em espaços de vida comum no interior da unidade e pela realização dos contactos com o exterior permitidos nos termos da lei.

Quanto ao regime aberto, este favorece os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade e subdivide-se em duas tipologias: pelo desenvolvimento de atividades no perímetro da unidade ou imediações, com vigilância atenuada, e pelo desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta.

O internado é colocado no regime aberto com o seu consentimento se satisfazer, cumulativamente, duas condições: não for de recear que se subtraia à execução da medida de internamento ou que se aproveite das possibilidades que tal regime lhe proporciona para delinquir e o regime se mostrar adequado ao seu estado de saúde e ao seu comportamento, à salvaguarda da ordem, segurança e disciplina na unidade, à proteção da vítima do ilícito e à defesa da ordem jurídica e da paz social.

A libertação definitiva do internado é precedida de um período de liberdade para prova, como determina o [artigo 94.º](#) do [Código Penal](#), e é fixado entre um mínimo de dois anos e um máximo de

cinco, não podendo ultrapassar, todavia, o tempo que faltar para o limite máximo de duração do internamento.

A liberdade para prova ou a suspensão da execução do internamento podem ser revogadas, factos que determinam o reinternamento, como delimitam os [artigos 95.º e 98.º do Código Penal](#), quando o comportamento do agente revelar que o internamento é indispensável ou quando o agente for condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da execução estabelecidos no n.º 1 do [artigo 50.º](#) do mesmo diploma legal (a suspensão é determinada quando o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da medida).

Durante esse período de liberdade, conforme afirmam os n.ºs 3 e 4 do [artigo 256.º-A do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) e os n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º do [Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio](#), o internado é colocado sob vigilância da unidade que, em articulação com os serviços locais de saúde mental e com os serviços de reinserção social, verifica o cumprimento pelo agente do dever de se submeter a tratamentos e a exames e de comparecer a consultas.

Determinam os n.ºs 1 e 2 do [artigo 256.º-A do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) e os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do [Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio](#), que, mesmo após a libertação, o internado beneficia de uma continuidade dos cuidados de saúde.

3.4 Outras regras relevantes

Como decorre dos n.ºs 4 e 5 do [artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa](#), dos [artigos 7.º e 8.º](#), do n.º 1 do [artigo 126.º](#) e dos n.ºs 1 a 5 do [artigo 128.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), do [artigo 253.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), do n.º 2 do artigo 6.º e dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 15.º e 16.º do [Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio](#), e dos [artigos 5.º e 11.º da Lei n.º 36/98, de 24 de julho](#), Lei de Saúde Mental, a execução desta sanção penal tem como parâmetros:

- O respeito pela individualidade e dignidade do internado;
- Ao internado assistem os mesmos direitos e deveres da restante comunidade prisional, mas acrescem os direitos e deveres reconhecidos aos internados em regime de internamento compulsivo - por exemplo, o decidir receber ou recusar as intervenções diagnósticas e terapêuticas propostas, salvo quando for caso de internamento compulsivo ou em situações de urgência em que a não intervenção criaria riscos comprovados para o próprio ou para terceiros;

não ser submetido a electroconvulsivoterapia sem o seu prévio consentimento escrito; receber apoio no exercício dos direitos de reclamação e queixa e o especial dever de se submeter aos tratamentos medicamente indicados;

- A reabilitação do internado e a sua reinserção no meio familiar e social, prevenção na prática de outros factos criminosos e servir a defesa da sociedade e da vítima em especial;
- A individualização do internamento, uma vez que a execução desta medida de segurança se baseia no plano terapêutico e de reabilitação de cada internado e deve atender às características individuais dos internados, incluindo a idade, o sexo, a anomalia psíquica de que padece, as necessidades específicas de reinserção social, aptidões individuais, avaliação de riscos próprios e o estado de vulnerabilidade, o tipo de facto ilícito praticado, aos fatores criminógenos;
- Sempre que possível, deve-se procurar obter a participação e a adesão do internado na elaboração do plano terapêutico e de reabilitação;
- Desde o momento do ingresso na unidade de saúde o internado tem um acompanhamento clínico permanente composto por uma equipa multidisciplinar e mesmo após a sua libertação devem ser asseguradas as condições necessárias para a continuidade do acompanhamento e tratamento médico;
- As restrições às regras aplicáveis ao regime em que o internado se encontra afeto são precedidas de parecer médico escrito e submetem-se aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo aplicadas pelo tempo estritamente necessário;
- A execução é programada e faseada, de modo a favorecer uma aproximação progressiva à vida em liberdade através de um conjunto de atividades e de programas de reabilitação e de reinserção social que visam a preparação do internado para a liberdade e para um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes.

REINO UNIDO

1. Modalidades de sanções penais

2. Causas de inimputabilidade¹⁷

A insanidade é frequentemente utilizada no direito penal britânico como mecanismo de defesa dos arguidos. A decisão de absolvição, por motivos de inimputabilidade por insanidade, prevista na

¹⁷ A menoridade não é tida em consideração na presente análise, uma vez que tal matéria está tratada em síntese própria relativa ao internamento em centro tutelar educativo.

secção 2 do [Trial of Lunatics Act 1883](#), confere ao *Crown Court* a possibilidade de adotar um vasto leque de medidas. De entre as medidas a aplicar, salienta-se o internamento hospitalar e a *supervision order*¹⁸.

3. Medidas de segurança privativas da liberdade

3.1 Pressupostos da sua aplicação

3.2 Duração

3.3 Execução

3.4 Outras regras relevantes

O [Mental Health Act 1983](#) é uma lei que prevê o internamento compulsivo de pessoas que padeçam de patologias psiquiátricas. As decisões, de acordo com a secção 37 do referido ato normativo, são sempre proferidas pelo tribunal competente e, em regra, aplicadas como medida punitiva¹⁹. É possível a aplicação de um internamento compulsivo como medida de coação, enquanto o arguido aguarda julgamento. Para que uma *hospital order* seja decretada é necessário a verificação dos pressupostos previstos no paragrafo 2 da secção 37.

A equipa clínica que apoia o tribunal na apreciação dos elementos clínicos relevantes para a aplicação de *hospital order* é composta por pelo menos um médico com reconhecida experiencia no diagnostico e ou tratamento de patologias mentais²⁰. A medida tem uma duração inicial de 6 meses, renovável por igual período. Após o primeiro ano, a medida é reapreciada anualmente. Ao doente é permitido requerer o *terminus* da medida uma vez nos segundos seis meses e, após este período, uma vez a cada ano.

A secção 41 do diploma prevê a aplicação de *restraining orders* como medidas complementares ao internamento compulsivo nas situações em que o tribunal entende que o internamento não é suficiente, considerando as especificidades do caso concreto (como por exemplo a gravidade do crime cometido, a existência de antecedentes criminais ou o risco de reincidência na prática de crimes).

¹⁸ Quando o crime é grave, como no caso dos homicídios, o tribunal aplica uma sentença de internamento hospitalar.

¹⁹ Estas penas são conhecidas como *hospital orders*.

²⁰ Este reconhecimento é conferido pelo [Secretary of State](#)

A pagina [*Mental Health: Suspects and Defendants with Mental Health Conditions or Disorders*](#) da autoria do *Crown Prosecution Service* contem um guia sobre o processo penal quando aplicável a cidadãos com problemas psiquiátricos.